

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
MSF	Nº 30/2012
SM	11-291-2012
	1

Mensagem nº 30, de 2012

A Comissão de Assuntos
Econômicos

Em 19/04/2012

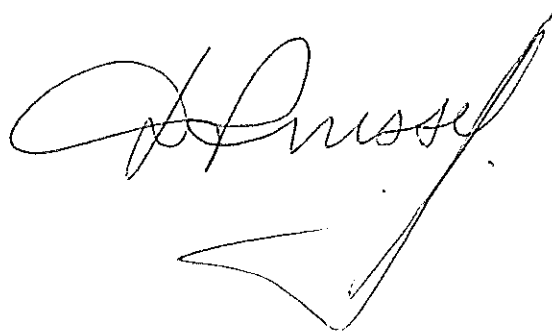
Mensagem nº 140



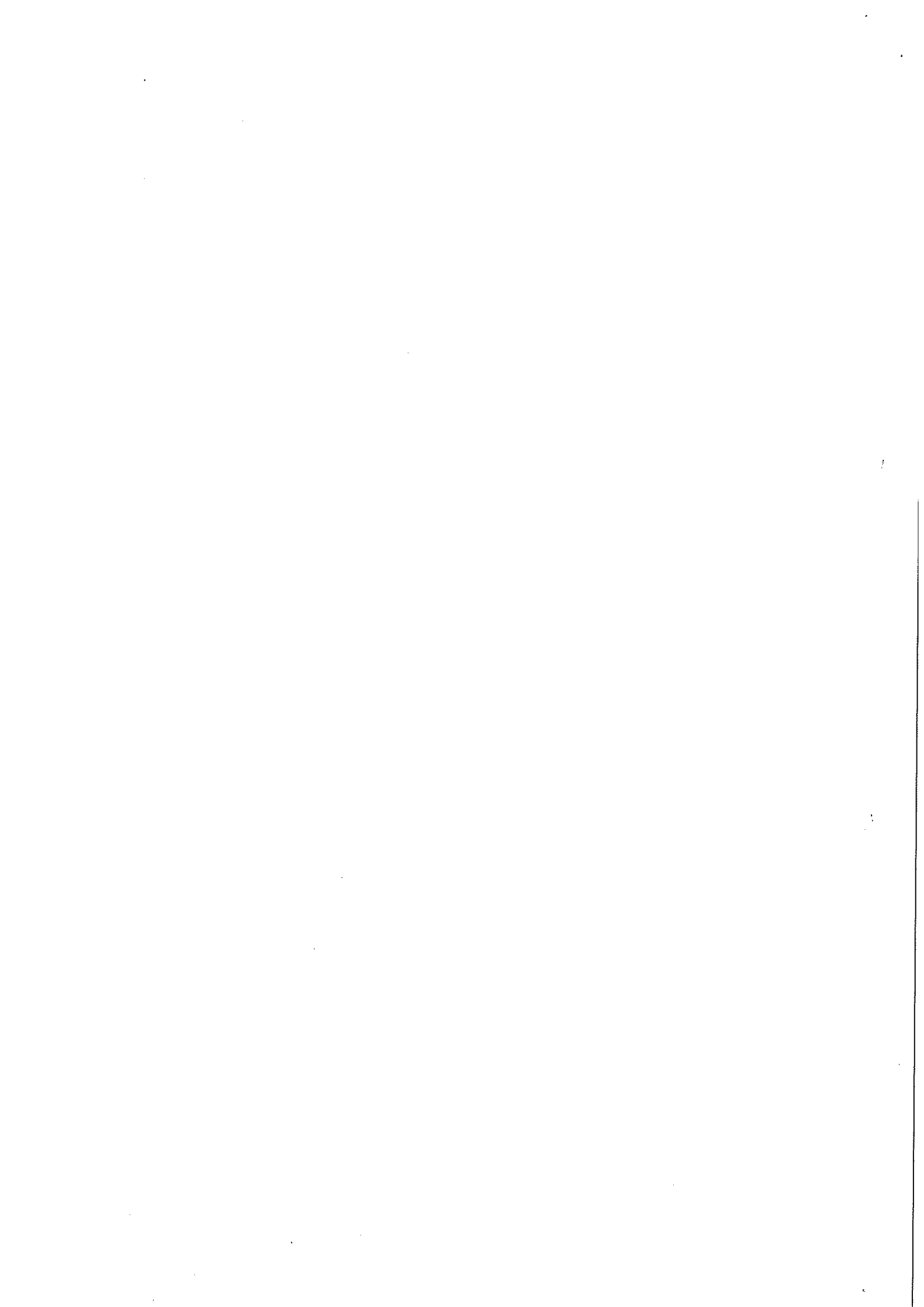
Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), em apoio ao “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí” (*Green Growth and Inclusion Development Policy Loan*), na modalidade denominada *Development Policy Loan-DPL*, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de abril de 2012.



Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 30, 2012
Fls. 01



Aviso nº 289 - C. Civil.

Em 18 de abril de 2012.

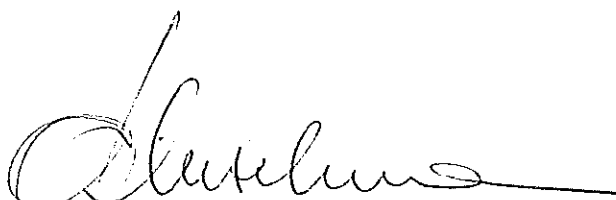
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), em apoio ao “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí” (*Green Growth and Inclusion Development Policy Loan*), na modalidade denominada *Development Policy Loan-DPL*.

Atenciosamente,

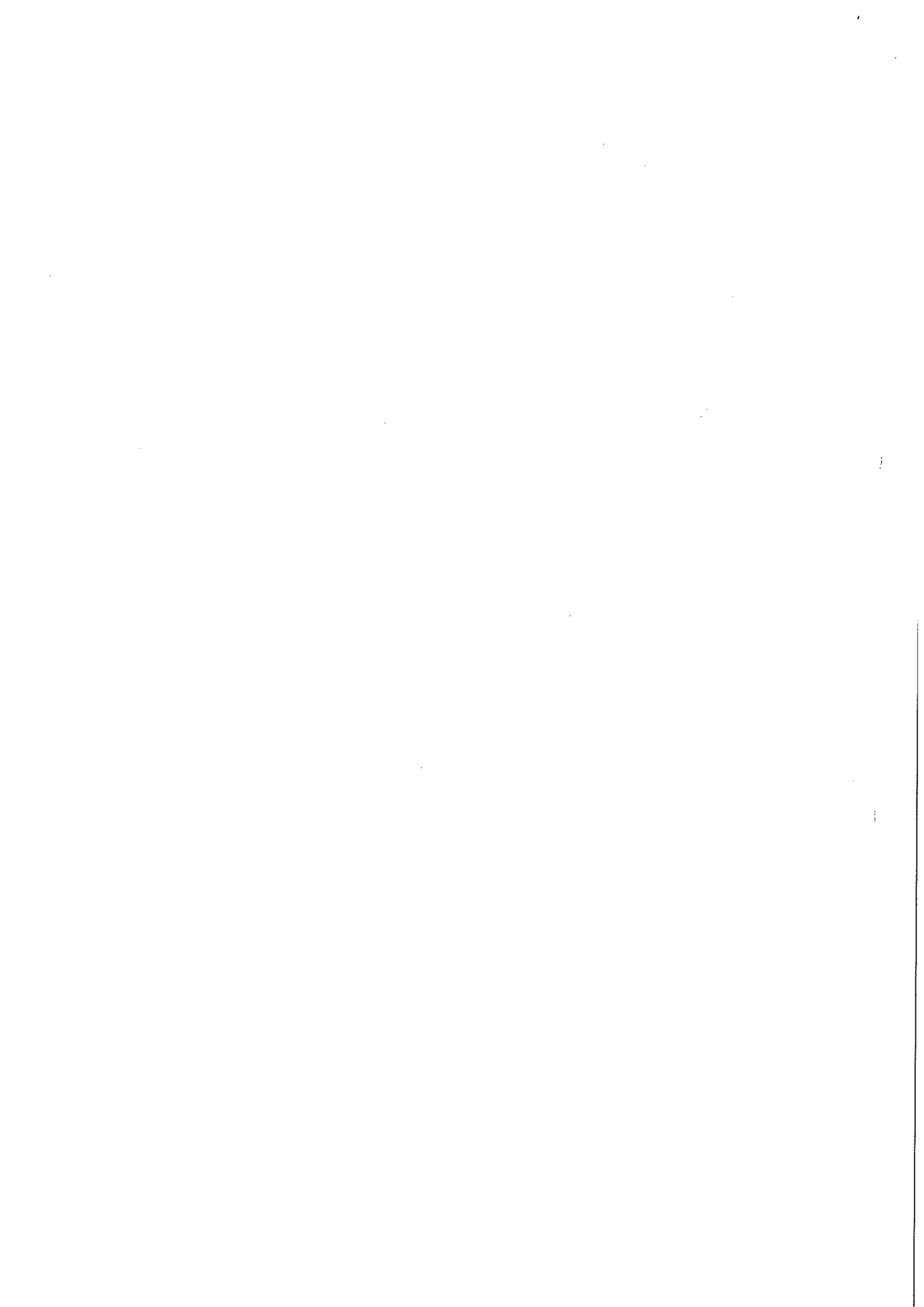


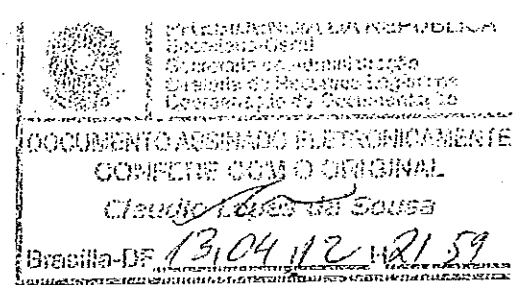
GLEISI HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 19/04/2012
Hora 16:15
Mycam Machado Mat. 38262
SCLSF-SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 301/2012
Fls. 91





EM nº 00066/2012 MF

00001.002319/2012-10

Brasília, 12 de Abril de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí” (Green Growth and Inclusion Development Policy Loan), na modalidade denominada Development Policy Loan-DPL.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

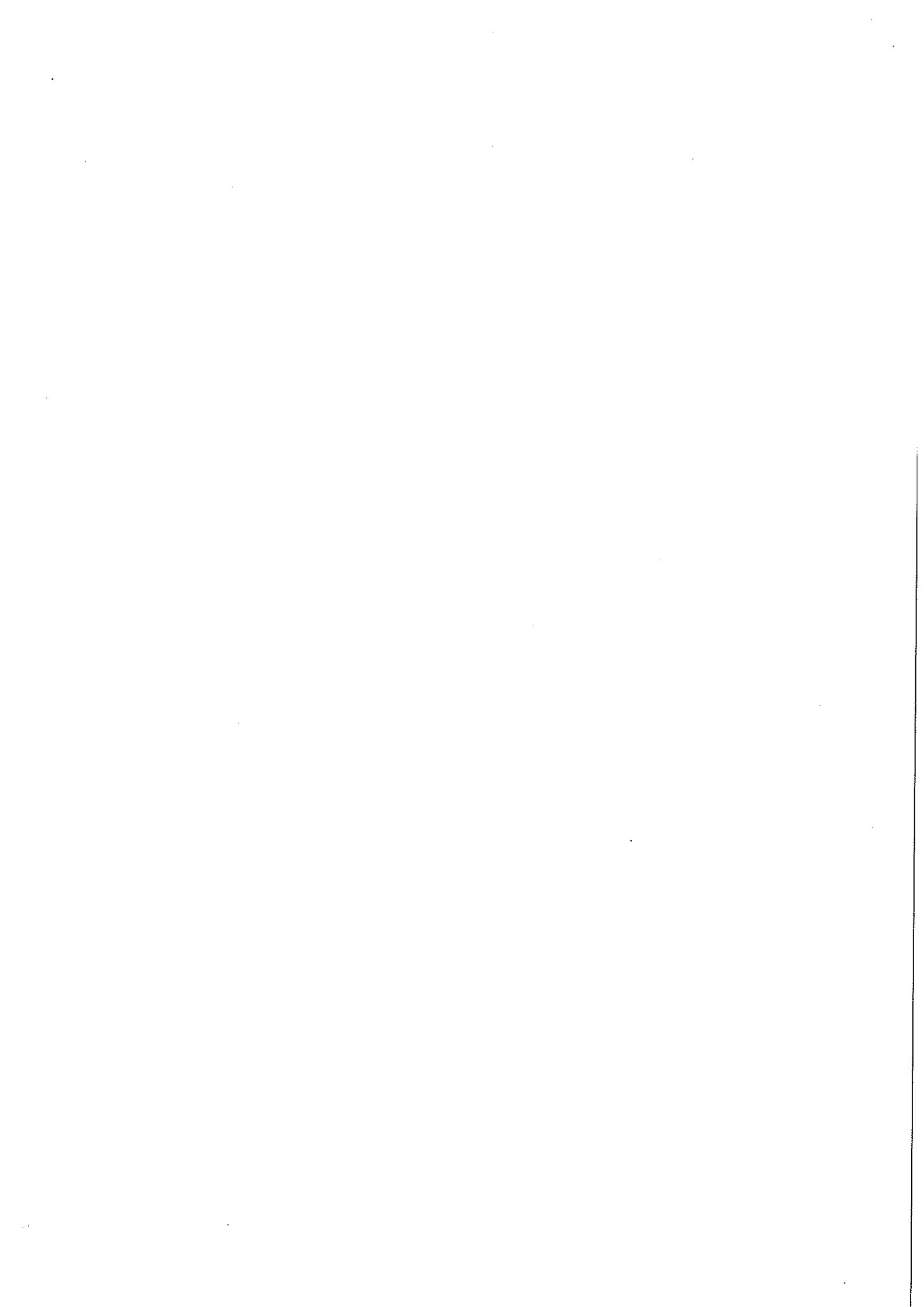
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Piauí, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.





Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Legísticos
Quadrante de Documentação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL

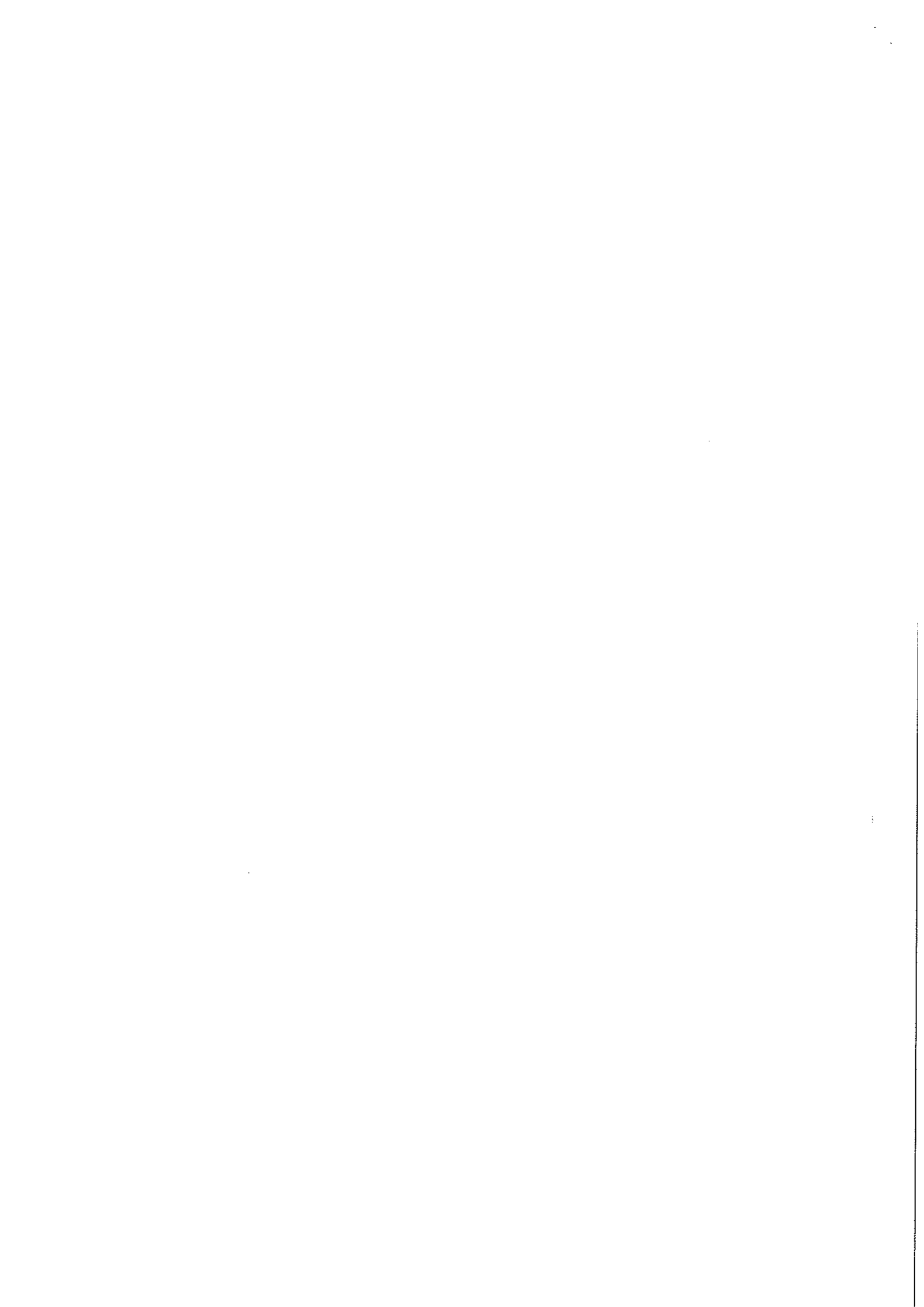
Claudia Lopes de Sousa

Brasília-DF 13109112 11.21.19

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 575 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, na modalidade denominada *Development Policy Loan-DPL*, em apoio ao “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí (*Green Growth and Inclusion Development Policy Loan*). Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, e Resolução nº 43, de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Piauí, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Piauí;

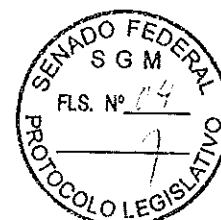
MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: empréstimo em apoio ao “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí” (*Green Growth and Inclusion Development Policy Loan*), na modalidade denominada *Development Policy Loan-DPL*.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 328/2012-COPEM/STN, de 27 de março de 2012 (fls. 399/403), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado; (ii) formalização do contrato de contragarantia; e (iii) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

Informa a STN, no Parecer acima citado, que segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota 1000 – COREM/STN, de 21.11.2011 (fls. 302/306) elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF Nº 89, de 1987, a análise dos resultados fiscais do Estado do Piauí resultou em classificação na categoria “C”, insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Contudo, explica a STN, não obstante o enquadramento do Estado na Categoria “C”, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF Nº 276, de 23.10.97, é possível o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

exame da concessão da garantia da União pó parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

A STN manifestou-se favorável à concessão da excepcionalidade, em despacho exarado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional no Parecer nº 328/2012 - COPEM/STN, de 27 de março de 2012 (fls. 403) entendendo que a operação pleiteada enquadra-se nos pressupostos condicionantes previstos na Portaria MF Nº 276, de 23.10.97. Segundo a STN:

- a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; e b) em linha com a estratégia do governo federal os recursos do Programa serão destinados a ações relevante para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí.

Informou a STN, relativamente à condicionante referente às contragarantias que, considerando a natureza jurídica da operação na modalidade de DPL, não há previsão de contrapartida estadual. Ademais, aquela Coordenação informou na Nota acima mencionada, que a operação em tela está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Piauí, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Registrou também que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no âmbito do referido Programa.

Todavia, ainda não houve despacho ministerial autorizando a excepcionalidade proposta pela STN. Caso o Senhor Ministro entenda pertinente, encaminha-se juntamente com este parecer minuta de despacho com a concessão da referida excepcionalidade. Contudo, caso o Senhor Ministro não conceda a autorização de excepcionalidade o assunto deverá





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

retornar à STN para nova manifestação antes do envio da matéria à consideração do Senado Federal.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1270 (fl. 6), de 13.10.2011, devidamente homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 6.078, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do Piauí de mesma data (fls. 10), alterada pela Lei Estadual nº 6.177, de 1º de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Piauí de mesma data (fls. 330) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo do Estado a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas e receitas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, incisos I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, bem como outras em direito admitidas, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

7. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estaduais*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

Informou a STN que consta às folhas 331 a 340, Declaração do Chefe do Poder Executivo informando que o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí está inserido no Plano Plurianual do Estado, estabelecido pela Lei nº 6.154 de 5.1.2012, e indica os programas, as ações e os montantes previstos para a operação em questão.

Ainda segundo a STN (fl. 400/v, item 15), a Lei Estadual nº 6.155, de 5.1.2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações suficientes para dar início à execução do Programa.

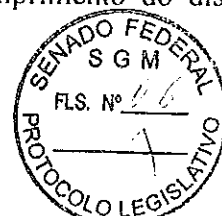
8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 207/2012 – COPEM/STN, de 15.3.2012 (fls. 373/375), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, e declarou tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme o Parecer STN nº 328/2012-COPEM/STN, antes referido, o Governo do Estado do Piauí encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 27.3.2012 (fl. 390). Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI-STN), informou a STN não constavam, na data daquele parecer (fls. 391), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Entretanto, conforme informou a STN, o Ministério da Fazenda deverá se manifestar, previamente à assinatura do contrato quanto ao cumprimento do disposto no





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que os mesmos estão em conformidade com aquela constante do sistema CAUC (item 30 do Parecer 328-COPEM/STN, fl. 401/v). Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado (fls. 525/528).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de pendências relativas ao item 1.5 – Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN), bem como ao item 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI).

O item 4.3 – Aplicação Mínima de recursos em Saúde em 2011 aparece na consulta como não comprovado, contudo a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, datada de 14.2.2012, (fls. 341/348), atesta o cumprimento, portanto, ficam as pendências relativas aos itens 1.5 e 2.1 conforme acima referidas.

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 6.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 524).

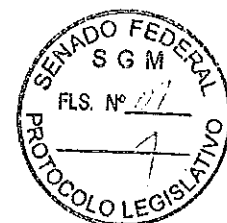
10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado apresentou a Certidão de seu Tribunal de Contas, datada de 14.2.2012, (fls. 341/348), atestando, quanto ao ano de 2007 (último exercício analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2008 a 2011 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado estabelecida no art. 155 da Constituição, bem como o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, o Tribunal de Contas do Estado, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2007 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2008 a 2011 (ainda não analisados).

O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2007, que o Estado cumpriu com os art. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Atestou ainda que, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2010, ainda não auditado, foi cumprida a determinação contida no art. 42 da LRF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002102/2011-73

Consta ainda do processo declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí (fls. 331/340), conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, informando, para os exercícios ainda não analisados, que o Estado cumpre os arts. 198 e 212 da Constituição Federal bem como o art. 11, art. 23, art. 33, art. 37, art. 42, art. 52, §2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Declarou, também, que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

11. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado do Piauí emitiu o Parecer PGE/PLC N 285/12, de 3 de abril de 2012 (fls. 521/523), para fins da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

12. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 035/2012-Depec/Dicin/Surec, de 30 de março de 2012 de folhas 406 e 407, informou que credenciou a operação (ROF TA612804).

13. O empréstimo será concedido pelo BIRD, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

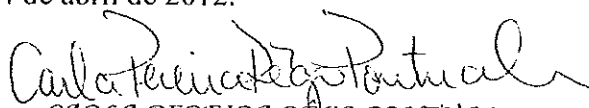
Processo nº 17944.002102/2011-73

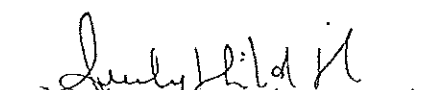
15. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF Nº 276, de 23.10.1997; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.


COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 4 de abril de 2012.


CARLA PEREIRA RÉGIO PONTUAL
Assistente


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 4 de abril de 2012.

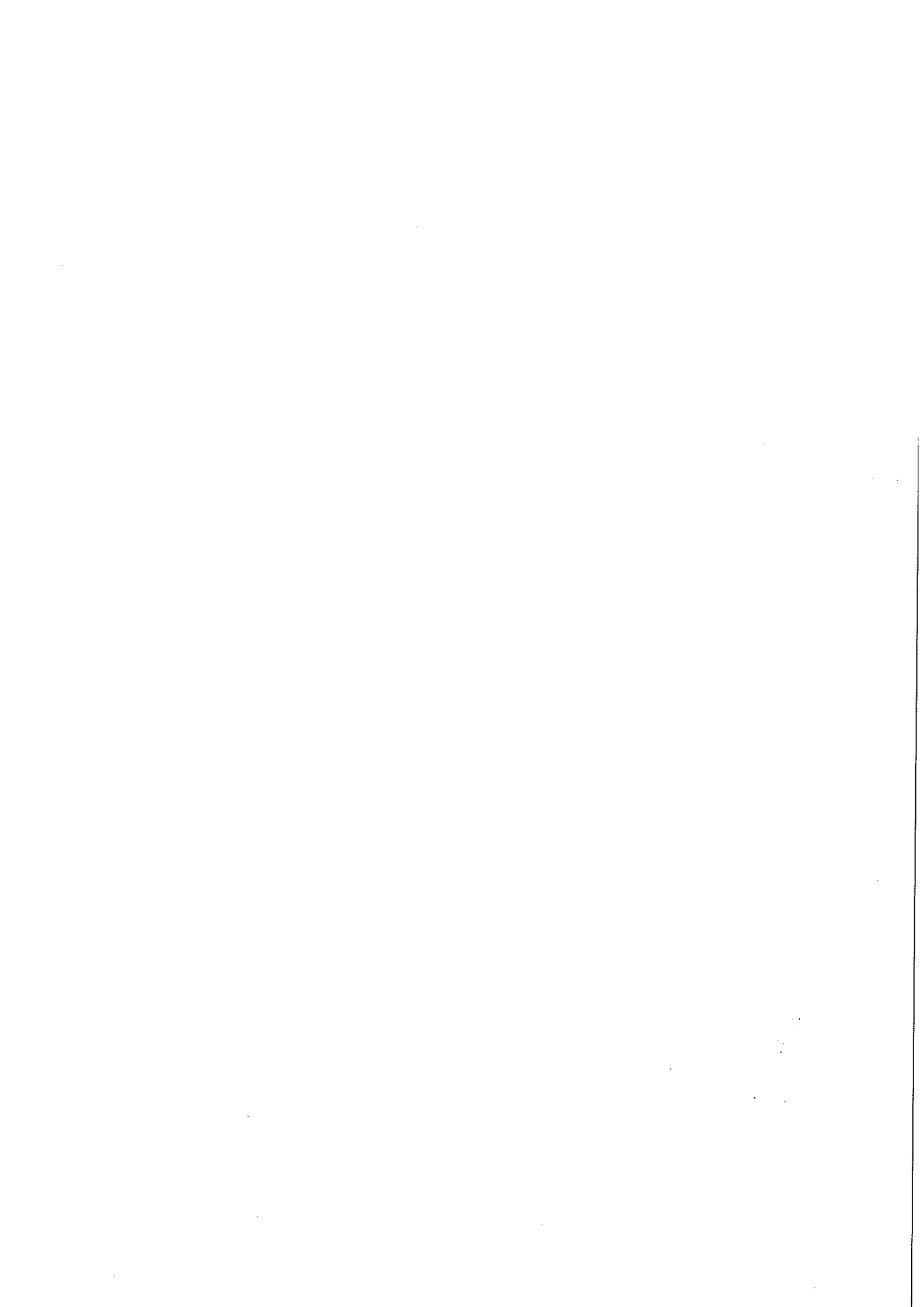

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de abril de 2012.


LIANA DO RÉGIO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira





Processo nº 17944.002102/2011-73
Estado do Piauí – PI

PARECER Nº 328/2012 - COPEM/STN

Brasília, 27 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Governo do Estado do Piauí, no valor de US\$ 350.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Piauí com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo de apoio às Políticas Públicas de Desenvolvimento, denominada *Development Policy Loan – DPL*. Tais recursos serão destinados ao financiamento de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS – COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1270, de 13/10/2011 (fls. 06), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 13/10/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 350.000.000,00. A presente modalidade não prevê contrapartida financeira por parte do Estado.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 255/263), encaminhado pelo Estado, o conjunto de políticas públicas estruturantes apoiadas pelo Programa em tela compreende a adoção de mudanças institucionais e de políticas necessárias à criação de um ambiente que promova o desenvolvimento sustentável e inclusivo, com a consolidação e ampliação de ações governamentais em áreas prioritárias como educação, desenvolvimento rural sustentável e melhoria da gestão pública.

4. A modalidade de contratação do empréstimo do BIRD de apoio a políticas de desenvolvimento, ou *Development Policy Loan – DPL*, tem uma natureza peculiar na qual o desembolso dos recursos é realizado pelo Banco quando o mutuário se ajusta às condições estipuladas de liberação, tais como a aprovação de legislação que irá dar suporte à implementação das políticas, a obtenção de marcos de desenvolvimento e outros sinais de progresso em direção a um contexto macroeconômico satisfatório, acordado previamente com o mutuário.

5. No caso em questão, a operação se caracteriza por apoiar a adoção de políticas públicas com foco em três componentes: promoção do crescimento verde e inclusivo no meio rural, ampliação do acesso e melhoria da educação básica, e, ainda, o aumento da eficiência da gestão pública estadual. Além disso, o desembolso dos recursos em uma única parcela possibilitará o fortalecimento da capacidade financeira do Estado pela expansão do espaço fiscal para financiar investimentos públicos de acordo com as ações previstas no Plano Plurianual do Estado 2012-2015 e na Lei Orçamentária para 2012.

6. O Parecer Técnico (fls. 255/263 e 264) detalha o arcabouço legal que irá dar suporte a ações que já estavam sendo aplicadas no Estado, permitindo que as mesmas sejam devidamente formalizadas e reunidas num conjunto de políticas destinadas a acelerar o desenvolvimento econômico, ambiental e social do Estado, possibilitando, dessa forma, a melhoria das condições de vida do povo piauiense. O Programa será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Piauí.

FLUXO FINANCEIRO

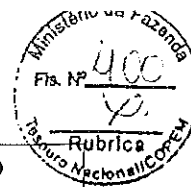
7. O Programa contará com investimentos totais de até US\$ 350.000.000,00 financiados pelo BIRD. A liberação dos recursos ocorrerá em uma única parcela, em 2012, conforme cronograma enviado pelo interessado, às fls. 328/329. Considerando a natureza da operação, não há previsão de recursos financeiros provenientes da contrapartida estadual.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 210/224), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro (fls. 393/397), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Mundial
Valor da Operação	US\$ 350.000.000,00
Modalidade	Margem Fixa (<i>Fixed Spread Loan</i>)
Amortização:	27 parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de agosto e fevereiro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2017 e a última em 15 de fevereiro de 2030. Cada uma das 26 parcelas

[Handwritten signature]



	corresponderá a 3,70% do valor total do empréstimo, sendo que a última parcela corresponderá a 3,80% do valor total.
Comissão à Vista (<i>Front-end fee</i>):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato;
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (d) das Normas Gerais;

9. Há que se destacar que a contratação na modalidade margem fixa permite, de acordo com a cláusula 2.07 do contrato de empréstimo, a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante ou vice-versa;
- Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;
- Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

10. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

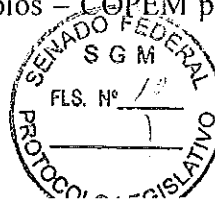
11. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 389), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Mundial, situado em 3,22 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

12. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

13. Mediante Parecer n.º 207/2012– COPEM/STN, de 15.03.2012 (fls.373/375), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se



af

quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Piauí, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

14. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls.331/340) informa que o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí está inserido no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.154, de 05/01/2012, e indica os programas, as ações e os montantes previstos para a operação em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

15. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 335/336) que consta na Lei Estadual nº 6.155, de 05/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2012 contempla dotações para o Programa, distribuídas da seguinte forma:

- a) R\$ 600.122.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
- b) Não há recursos para contrapartida local;
- c) R\$ 1.017.215,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

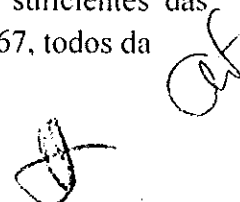
16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual nº 6.177, de 01.03.2012 (fls. 330) altera o artigo 1º da Lei nº 6.078, de 14 de junho de 2011 (fls.10), e autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí. O Parágrafo Único estabelece que a operação de crédito será contratada na modalidade denominada pelo BIRD de Empréstimo para Políticas de Desenvolvimento – DPL e que os recursos da operação serão aplicados conforme as Leis do Plano Plurianual 2012-2015 e Lei Orçamentária do exercício de 2012.

18. A Lei referida acima também altera a redação do artigo 5º da Lei nº 6.078, de 14 de junho de 2011, e estabelece que os recursos advindos da operação de crédito em tela serão destinados prioritariamente à liquidação da operação de crédito interna realizada com a Caixa Econômica Federal, na forma da Lei nº 6.079, de 14 de junho de 2011 (fls.10).

19. Ademais, a Lei nº 6.078 dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da





Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

20. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2011 (fl. 388), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

21. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota 1000 - COREM/STN, de 21/11/2011 (fls.302/306), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Piauí resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

22. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

23. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Piauí, mediante documento constante às fls. 266, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação indicando: a) que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) em consonância com a estratégia do governo federal, os recursos do Programa serão destinados a ações relevantes para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí; e c) a modalidade de financiamento não prevê a contrapartida financeira por parte do Estado.

24. Ademais, aquela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN informou, mediante a referida Nota que a operação com o BIRD em questão está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Piauí, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Registrou também que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no citado Programa e está adimplente com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8727, de 05.11.1993 e não se enquadra na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

25. Por fim, é de se informar, que conforme documento constante às fls. 391, o Estado do Piauí encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos. Entretanto, previamente à assinatura do contrato de garantia, a STN deverá se manifestar quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da Resolução SF nº 43/2001.



VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

26. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

27. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado de Piauí (fls.376), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

28. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 1.721,02 milhões em 2011 e chegando a R\$ 5.009,22 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2018, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 70.203.038,36. Note-se que, em 2018, a margem disponível é de R\$ 2.208,95 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2030 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

29. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

III - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

30. Mediante Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Piauí (fls.331/340) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

31. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

32. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Piauí encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 27/03/2012 (fl. 390).

af



33. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

34. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 391), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

35. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Piauí não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 392).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

36. Encontram-se às fls. 210/224 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 5.01 do referido contrato (fls. 215), a efetividade do contrato está condicionada a que o Banco esteja satisfeito com: a) o progresso alcançado na execução do Programa e a política macroeconômica do Garantidor; e b) a manutenção de um programa de gastos adequado e a política fiscal acordada com o Garantidor.

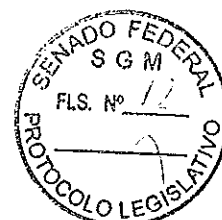
37. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

39. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 377/387), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

40. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante Certidão (fls. 341/348), de 14.02.2012, informou que no exercício de 2007 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, bem como atestou o pleno exercício da competência tributária e o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

41. Relativamente aos exercícios de 2008/2009/2010 e 2011 (ainda não analisados) a Certidão declara que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí atesta o cumprimento destes dispositivos.



42. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí, de 02.03.2012 (fls. 331/340) informando que, para o exercício de 2011 (não analisado), o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Foi também encaminhado quadro da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011, informando que esta despesa situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

43. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

44. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 338), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

45. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

46. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico/Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 02.03.2012 (fls. 331/340), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.


CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja: (i) verificada a adimplência do Ente com a União, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da

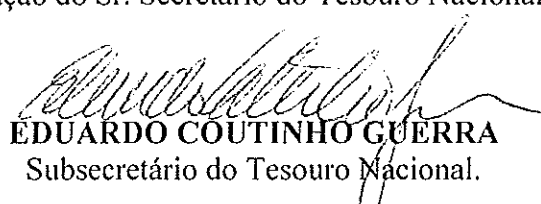


Resolução SF nº 43/2001; (ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e (iii) o pleito seja excepcionalizado, pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.


ANGELA SEMIRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

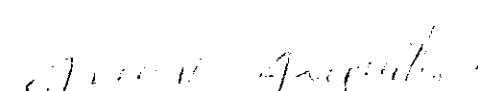

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional.

De acordo. Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; e b) em linha com a estratégia do governo federal os recursos do Programa serão destinados a ações relevantes para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí.

Encaminhe-se o processo nº 17944.002102/2011-73 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



